

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 464

Senhores Deputados.— A complexidade e gravidade do assunto de que trata o projecto de lei da iniciativa do Sr. Ministro da Guerra, mas na sua quasi totalidade elaborado no estado maior do exército, impõem à vossa comissão de guerra o dever de fazer algumas considerações antes de entrar propriamente na apreciação do referido projecto.

Em virtude da organização do exército da República, decretada em 25 de Maio de 1911, o serviço do estado maior é desempenhado por officiaes das diferentes armas, habilitados com o curso do estado maior, constituindo um quadro aberto, à semelhança do que, desde a organização de 1894, se vinha praticando.

Para estimular os officiaes das diversas armas a habilitarem-se com o curso do estado maior, procurou a organização de 1911, conservando vantagens já concedidas, dar-lhes outras e, especificadamente, aquella que deriva da applicação do artigo 25.º, em virtude do qual os officiaes do serviço do estado maior são promovidos a majores quando, em qualquer arma, um official mais moderno no posto de tenente, contado nos termos do artigo 463.º, atinge o posto de capitão.

Para esta equiparação no posto de tenente, aproveitam aqueles capitães da accleração concedida pelo artigo 21.º aos capitães julgados em condições de poder dar entrada no serviço do estado maior. Além disto, são considerados, quando por esta forma promovidos a majores, supranumerários na sua arma de origem e só podem fazer serviço nela como majores, quando atinjam a efectividade deste posto nessa mesma arma.

Contra as disposições do artigo 25.º

protestaram muitos officiaes, enviando as suas reclamações ao Parlamento uns, ao Conselho Superior de Promoções outros, fundamentando-as no prejuizo que para elles advém para a promoção ao generalato do facto de os officiaes promovidos a majores, em virtude do artigo 25.º, serem collocados na escala de acesso das suas armas à direita de capitães mais antigos, isto é, subindo de facto na escala de acesso das suas armas o número de pontos que avançaram pela promoção a major. Acrescentam que a selecção dos officiaes do estado maior não assenta em rigorosas provas, e que a doutrina do artigo 25.º é absolutamente aleatória, pois o avanço dos officiaes promovidos a major não obedece a regra equitativa, podendo haver officiaes que, em dadas occasiões, nada avancem — para isto basta que as promoções nas diversas armas se equilibrem — e outros que avancem nas respectivas escalas de acesso, como nas representações se diz, nove, trinta, trinta e sete e oitenta e três lugares, dando-se estes factos não só em armas diferentes, como numa mesma arma.

A simples apresentação deste último facto afigura-se à vossa comissão de guerra como prova de que a applicação do artigo 25.º não correspondeu às boas intenções do legislador de 1911, e de que o artigo precisa de ser modificado.

Além disto, o inconveniente apontado traz, por vezes, desastrosas conseqüências para a disciplina. Por virtude do artigo 25.º deram-se factos como este: officiaes que um dia serviram sob as ordens de determinados officiaes, passaram, pouco tempo depois, a ser, dentro do mesmo serviço, superiores daqueles officiaes sob cujas ordens haviam servido!

Isto não é fantasia, é pura realidade.

Mas, Senhores Deputados, nos exércitos, desde remotos tempos, embora com nome diverso, foi sempre reputado essencial e imprescindível o serviço do estado maior.

Com o desenvolvimento que, nos últimos anos, tem tomado a ciência da guerra, as responsabilidades que impendem iminentes sobre os oficiais do serviço do estado maior são tremendas.

Só um largo estudo e longa preparação aliados a qualidades de robustez física, inteligência clara e pronta, alto carácter e muito senso demonstradas em sucessivas provas de selecção podem formar os oficiais aptos para prepararem os exércitos durante a paz e dirigir-los na guerra.

Nunca são demasiadas as exigências aos oficiais do estado maior mas, por isso mesmo, os exércitos que os querem ter bons e em grande número devem forçosamente oferecer vantagens grandes e tentadoras que incitem bastantes oficiais a habilitarem-se para o serviço do estado maior.

As vantagens oferecidas são em geral de duas espécies: pecuniárias e de promoção. Aquelas são puramente de proveito individual; estas, ao mesmo tempo que aproveitam aos oficiais, que lhes estimulam o amor próprio e até justificada ambição, aproveitam ainda mais ao exército e ao país que vêem, cheios de confiança, chegar aos postos superiores oficiais novos, inteligentes, cheios de vida e com comprovada aptidão para mandar e para dirigir.

Em todos os países, embora por formas diferentes, mas análogas, assim se procede.

Na Alemanha, com a maior semcerimónia e sem protestos, coloca-se o oficial apurado para o serviço do estado maior no regimento onde elle pode atingir mais rapidamente a promoção ao posto immediato.

Na França os oficiais *brevetés* são dispensados dalgumas condições de promoção, como seja a do limite mínimo de antiguidade, para poderem ser propostos para o posto superior, a qual é diminuída de seis meses, vantagem esta que se traduz por um avanço que pode chegar até seis anos.

Na Áustria-Hungria, cujo quadro do

serviço do estado maior é fechado a partir de capitão, as vantagens de promoção também são grandes. Basta saber que para 182 capitães há 145 oficiais superiores e que nenhum oficial pode ser promovido por escolha, em qualquer escala, sem que primeiro o tenham sido os oficiais do estado maior da mesma antiguidade.

Na Itália os tenentes julgados idóneos para o serviço do estado maior tem direito à promoção por escolha quando atingem o primeiro duodécimo da escala; os capitães são promovidos na sua arma e os majores na escala da sua arma, ou na do corpo do estado maior, quando atingem, respectivamente, o primeiro $\frac{1}{15}$ e $\frac{1}{10}$ das respectivas escalas.

Na Espanha, cujo quadro do estado maior é fechado, a promoção até coronel faz-se ao modo ordinário, por antiguidade com selecção; mas na promoção ao generalato, feita por escolha, tem preferência os coronéis do estado maior quando se achem no têtço superior da escala.

Demonstrada, por esta forma, qual a norma de proceder nos diversos países, o que se torna necessário em Portugal é dizer ao exército, que tem de avançar na escala de acesso os oficiais do serviço do estado maior, na certeza de que o avanço corresponde a um conjunto de qualidades difíceis de reunir, mas reunidas nestes oficiais, e, ao mesmo tempo, criar-lhes uma situação de independência tal que lhes permite dedicarem-se voluntariamente, de corpo e alma, ao seu mester.

Foi naturalmente o que teve em vista o projecto elaborado no estado maior do exército e trazido à Câmara, com pequenas alterações, pelo Sr. Ministro da Guerra.

A vossa comissão de guerra, porém, é de parecer que o projecto, tal como está, não satisfaz cabalmente ao fim a que se propõe; mas, aceitando o principio em que elle assenta — quadro aberto para capitães e fechado para oficiais superiores — introduzindo-lhe várias alterações, com as quais julga que poderá realizar-se um bom recrutamento de oficiais de serviço do estado maior sem prejuizo moral ou material para os oficiais das diferentes armas, a não ser na ascensão ao posto de general, ao qual, evidentemente, os oficiais do serviço do estado maior chegarão, muitas vezes, com avanço sobre os das outras armas.

As principais alterações são as seguintes:

O projecto original aumenta o quadro do corpo do estado maior e diminui o dos capitães. O aumento do quadro do corpo está justificado pela inclusão nesse quadro dos dois lentes do curso do estado maior e pela acertada determinação de que seja official superior o chefe do estado maior da brigada de cavalaria.

Discorda, porém, a vossa comissão de guerra da diminuição do número de capitães que entende dever elevar a 31, podendo ver-se a sua distribuição no artigo 15.º do projecto. Os capitães ficam exercendo lugares donde não podem ser dispensados, incluindo-se no quadro, à semelhança do que se fez com os officiaes superiores, os dois lentes adjuntos do curso do estado maior.

São estes lentes e os proprietários quem preparam os novos officiaes do serviço do estado maior. Evidentemente não era lógico que ficassem fora dos respectivos quadros.

Para que os capitães habilitados com o curso do estado maior tenham tempo de dar todas as provas e de satisfazer a todas as condições para poderem ser admitidos no quadro dos capitães do serviço do estado maior e concorrerem à entrada no corpo do estado maior, estabelece-se que as propostas de admissão nos quadros dos capitães só podem recair em officiaes cuja matrícula no curso do estado maior se tenha effectuado antes dos officiaes entrarem no 4.º ano de permanência no posto de tenente. Deixa-se, porém, a todos os officiaes, até o posto de capitão, como hoje está estabelecido, o direito de se habilitarem com o curso do estado maior, auferindo as vantagens que a obtenção de tal curso proporciona. O exército só tem a lucrar com o grande número de officiaes habilitados com o curso do estado maior.

Ainda, com o fim acima referido, se diminuíram os tempos de tirocinio nas armas, conservando, porém, a parte destes tirocínios verdadeiramente aproveitável e útil — as escolas de recruta e de repetição.

Para obter uma melhor selecção dos officiaes do serviço do estado maior acrescentou-se aos tirocínios exigidos aos capitães, para entrarem no quadro dos officiaes, a assistência a um curso de tiro de artilharia de campanha, a um curso tático de ca-

valaria, a um curso técnico de engenharia e a um de administração militar.

Aos capitães do quadro e aos majores e tenentes-coronéis, candidatos ao corpo do estado maior aumentou-se o número de condições indispensáveis para serem admitidos no corpo do estado maior. A natureza destas provas são de molde a comprovar a robustez, o golpe de vista e o estudo dos candidatos.

Eliminou-se o uso do uniforme especial para os capitães do quadro, a fim de evitar desnecessárias despesas quando esses officiaes, promovidos pelas suas armas, a elas tenham de ingressar.

Facilita-se o recrutamento de officiaes de engenharia para o serviço do estado maior e procura-se dar estabilidade aos officiaes dos quadros, conservando-os em serviços próprios do estado maior, melhorando as suas condições de vida, elevando para 12\$ e 7\$, o aumento de 10\$ e 5\$, proposto no projecto original. Este aumento era diminuto por isso que os officiaes de engenharia, em grande parte arregimentados, tem direito ao subsídio de renda de casa, o que não succede aos officiaes do serviço do estado maior.

Faculta-se a entrada para o corpo do estado maior aos officiaes superiores ou capitães de especial aptidão, a quem por escala não haja cabido o ingresso no referido corpo, criando a entrada por escolha em determinadas condições, mas cercanda de todas as cautelas.

Altera-se a base que regula a entrada no corpo do estado maior, regulando-se ao mesmo tempo a antiguidade dos officiaes dentro do mesmo corpo.

Sobre este ponto entende a comissão que deve dar explicações muito amplas, para bem elucidar os Srs. Deputados.

E principio assente há muito tempo, no nosso exército, que a base para a contagem da antiguidade dos officiaes é a do posto de tenente, contado nos termos do artigo 463.º — também alterado, pelo projecto que se discute, por forma justa, e a que a vossa comissão dá pleno assentimento. Parece, portanto, que está deveria ser a base escolhida. Se assim se procedesse tornava-se illusória a disposição do artigo 21.º, que diz que os officiaes julgados em condições de dar entrada no quadro dos capitães do serviço do estado maior subirão, na escala de acesso de suas

armas, um número de lugares igual à média anual das promoções do seu posto ao imediato, durante os últimos dez anos.

¿E porque se não toma então a antiguidade de tenente contada nos termos do artigo 21.º?

Porque a aplicação dêste artigo, não tendo inconvenientes quando se faz nas armas a que os officiaes pertencem, lança a perturbação, a desigualdade, a injustiça e até a indisciplina, quando haja de fazer-se por êle uma classificação entre officiaes provenientes de armas diversas e com desigual avanço nas respectivas escalas.

A antiguidade que se ganha em cada arma, pelo artigo 21.º, corresponde efectiva e sensivelmente ao aumento de um ano; como, porém, os avanços são muito variáveis nas diferentes armas, bem pode succeder, e succede, que officiaes cujo avanço foi pequeno, por pequena ser a média do decénio, mas que encontraram na sua frente cursos também pequenos, ganhem uma antiguidade superior à doutros officiaes que, tendo tido avanço de bem maior número de lugares, encontraram na frente grandes cursos e ficaram com antiguidade inferior à daqueles.

Compreende-se bem quanta perturbação e injustiça presidiriam à organização duma escala feita com tal fundamento.

Posta de parte esta base, forçoso foi encontrar outra que mantivesse para os officiaes do serviço do estado maior o avanço que lhes dava o artigo 21.º e a todos collocasse em sensível pé de igualdade. O contrário, seria dar por um lado e tirar pelo outro.

É o que a vossa comissão de guerra julga ter resolvido propondo que a base de antiguidade seja a de tenente nos termos do artigo 463.º, antecipada de um ano.

Por esta forma, todos os officiaes do corpo do estado maior aumentam a sua antiguidade por igual, conservando aproximadamente na sua promoção pelo corpo do estado maior a aceleração ganha quando foram admitidos no quadro dos capitães. E não poderá dar-se o anti-disciplinar facto, já narrado a propósito da aplicação do artigo 25.º, de, dentro do mesmo serviço, um official hoje superior doutro, ser amanhã subordinado dêste.

De resto, conservando, como pelo projecto se conserva, a todos os officiaes nas respectivas escalas das suas armas os lu-

gares que, pelo § 5.º do artigo 463.º — que abrange a aceleração concedida pelo artigo 21.º — lhes são garantidos, não se atropelam direitos adquiridos nas armas a que esses officiaes pertençam, pois que, officiaes a quem não convenha entrar no corpo do estado maior, a isso não são compelidos, continuando a ter nas escalas das suas armas os lugares que aquele artigo lhes dá e auferindo as gratificações actuais.

Para respeitar direitos adquiridos e suavizar a immediata aplicação da nova lei, introduzimos vários artigos transitórios, com os quais julgamos ressaltar aqueles direitos.

Finalmente, eliminou-se o § 5.º (transitório) do artigo 28.º do projecto de lei, cuja doutrina, constituindo uma excepção à lei geral de promoções, não é aceitável.

Tais são, Srs. Deputados, as principais modificações que a vossa comissão de guerra julgou dever introduzir no projecto de lei n.º 318-B, submetendo por isso à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º São substituídos pelos artigos abaixo enumerados aqueles que, com idênticos números, fazem parte do capítulo III do decreto com força de lei, de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército metropolitano:

Artigo 15.º O serviço do estado maior é desempenhado por:

a) O corpo do estado maior, constituído por officiaes superiores que pertenceram ao antigo corpo do estado maior e pelos officiaes superiores, provenientes das diversas armas que, tendo feito parte do quadro dos capitães do serviço do estado maior, tenham sido admitidos no novo corpo, nos termos dos artigos 25.º e 27.º;

b) O quadro dos capitães do serviço do estado maior, constituído por capitães das diversas armas, habilitados com o curso do estado maior, que, tendo concluído os tirocinios que lhes são exigidos pelo artigo 19.º da presente lei e sido julgados, conforme o disposto no artigo 22.º, em condições de poder dar entrada neste quadro, nele tenham ingresso, nos termos do artigo 24.º

Os respectivos quadros são constituídos por:

Corpo do estado maior — officiaes superiores. 21

Capitães do serviço do estado maior—	
capitães.	31
Total	52

cuja distribuição é a seguinte :

Situação	Officiais superiores	Capitães
Estado Maior do Exercito:		
1. ^a Direcção.	7	17
2. ^a Direcção.	2	3
Quartéis generais:		
8 divisões.	8	8
Brigada de Cavalaria . .	1	
Campo Entrincheirado de Lisboa	1	1
Curso do Estado Maior .	2	2

§ 1.º As comissões de serviço que, em tempo de paz, competem aos officiaes destes quadros, são sómente as que, pela presente lei, lhes são attribuidas no estado maior do exército, no professorado do curso de Estado Maior e nos quartéis generais das divisões, da brigada de cavalaria e do campo entrincheirado de Lisboa.

§ 2.º São considerados, para todos os efeitos, supranumerários nos quadros acima mencionados, conservando-se inscritos, no lugar que lhes competir por graduação e antiguidade na respectiva escala, e nos termos do artigo 461.º da presente lei:

a) Os chefes e sub-chefes do estado maior dos quartéis generais das provincias ultramarinas, quando uns e outros tenham pertencido, em qualquer pòsto, a algum dos referidos quadros;

b) Os officiaes superiores, quando deixem de prestar serviço no estado maior por motivo dos tirocínios de comando, a que são obrigados segundo o artigo 17.º, ou quando adidos militares no estrangeiro;

c) Os officiaes do extinto corpo do estado maior, além dos casos mencionados na alínea b), quando nomeados para desempenhar qualquer comissão dependente do Ministério da Guerra, mas não privativa do serviço do estado maior.

§ 3.º Os officiaes pertencentes a qualquer dos quadros mencionados no presente artigo, com excepção daqueles a que se refere a alínea c) do § 2.º, regressam á sua arma de origem, ao lugar que na respectiva escala lhes competir, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 28.º:

a) Quando forem nomeados para desem-

penhar quaisquer comissões de serviço dependentes do Ministério da Guerra, mas não privativas daqueles quadros;

b) Quando, como capitães, forem promovidos pela escala da sua arma, nos termos do § 3.º do artigo 28.º;

c) Quando, no pòsto de capitão, o solicitem do Ministério da Guerra, fundamentando devidamente o seu pedido;

d) Quando, no pòsto de coronel, assim o requeiram;

e) Quando se realize a hipótese prevista no artigo 29.º

§ 4.º Quando as exigências dos serviços tornem necessário utilizá-los, poderão ser empregados no serviço do estado maior, mediante proposta do chefe do estado maior do exército, além dos officiaes dos quadros, quaisquer officiaes habilitados com o curso do estado maior dos que tiverem sido julgados em condições de entrar nos referidos quadros, nos termos dos artigos 22.º e 27.º; os que não se acharem nestas condições poderão também ser empregados no serviço do estado maior, mas tam sómente como auxiliares.

§ 5.º Todos os officiaes habilitados com o curso do estado maior e não pertencentes aos quadros do corpo ou dos capitães do serviço do estado maior constituem o complemento destes quadros, em caso de mobilização, para o que estarão constantemente subordinados ao chefe do estado maior do exército, sob o ponto de vista da sua instrução especial.

Art. 16.º O quadro do corpo do estado maior é constituído pelos officiaes que pertenceram ao extinto corpo do estado maior, e completado por officiaes das diferentes armas, com o curso de estado maior, que naquele quadro terão ingresso no pòsto de major ou tenente-coronel:

a) Pela promoção a major dos capitães do quadro do serviço de estado maior que satisfizerem ás condições indicadas no § 1.º;

b) Pela admissão proposta pelo conselho de estado maior do exército, dos majores ou tenentes-coronéis das diversas armas que, tendo pertencido ao quadro dos capitães do serviço de estado maior, tenham sido promovidos ao pòsto de major pelas suas armas de origem nos termos do artigo 28.º e satisfaçam ás condições prescritas no § 2.º

§ 1.º São condições indispensáveis para

que um capitão do quadro do serviço de estado maior seja promovido ao posto de major para o corpo do estado maior:

1.^a Ter pelo menos dois anos de serviço efectivo, com boas informações, em comissões privativas do serviço do estado maior na metrópole ou nos cargos de chefe ou de sub-chefe de estado maior nos quartéis gerais das províncias ultramarinas, não contados os períodos de tirocínio exigidos pelo artigo 19.^o;

2.^a Ter satisfeito às condições expressas no artigo 434.^o e a todas as mais condições gerais de promoção exigidas por lei, sendo a prova de aptidão, a que se refere a alínea *h*) do mesmo artigo, a exigida aos candidatos do serviço do estado maior pelo respectivo regulamento.

3.^a Satisfazer a uma prova de resistência, que consistirá num reconhecimento militar, proposto pelo júri das outras provas, e que obrigue a um percurso a cavallo, por estrada, de 40 a 50 quilómetros, entre ida e regresso. O relatório do reconhecimento será entregue ao júri imediatamente ao regresso. No percurso de estrada não poderá o oficial gastar mais de seis horas.

4.^a Apresentar e defender, perante a comissão técnica do serviço do estado maior, um trabalho sobre assunto concreto, à sua escolha, respeitante a qualquer dos serviços cujo estudo compete às diversas repartições do estado maior do exército.

5.^a Ter a promoção ao posto de major atingido, em qualquer arma, um oficial da mesma antiguidade no posto de tenente, contada nos termos do artigo 30.^o;

6.^a Ter obtido da comissão técnica do Serviço do Estado Maior parecer favorável à promoção, baseado no exame de todos os documentos que comprovem a satisfação das condições anteriores, na apreciação das informações anuais e dos serviços e trabalhos executados pelo oficial e na aptidão revelada em diversos serviços do estado maior, devidamente comprovada pelas informações escritas dos respectivos chefes, de modo que de todos esses elementos se conclua que o oficial conserva a idoneidade física, intelectual e moral necessária para o desempenho das missões que competem aos oficiais do estado maior, tanto na paz como na guerra.

§ 2.^o São condições indispensáveis para

que um major ou tenente-coronel seja admitido no corpo do estado maior, nos termos da alínea *b*) do presente artigo:

1.^a Declarar que assim o deseja;

2.^a Satisfazer à condição 1.^a do parágrafo anterior;

3.^a Ter exercido como major ou tenente-coronel o comando efectivo de uma unidade na arma a que pertencer, durante um ano;

4.^a Ter sido aprovado nas provas especiais de aptidão para o posto de major, exigidas para os oficiais do serviço do estado maior;

5.^a Obter parecer favorável da comissão técnica do serviço do estado maior em circunstâncias idênticas às expressas na condição 6.^a do parágrafo anterior.

§ 3.^o (*transitório*). Para o efeito da condição 1.^a do § 1.^o será contado aos oficiais, actualmente habilitados com o curso do estado maior, o tempo em que serviram como tenentes no quadro do serviço do estado maior, anteriormente a 25 de Maio de 1911, e bem assim o tempo durante o qual, por exigências do serviço, tenham desempenhado, como capitães, comissões de serviço do estado maior, embora não pertencendo ao respectivo quadro.

Art. 17.^o Os oficiais do corpo do estado maior devem desempenhar, como condição essencial de promoção aos postos de coronel e general, além das demais condições exigidas por lei, os seguintes serviços nas tropas activas de infantaria, cavalaria, ou artilharia de campanha:

a) Em qualquer dos postos de major ou tenente-coronel: um ano de comando efectivo em arma diferente da sua, exercendo o comando dum batalhão de infantaria ou grupo de metralhadoras, dum grupo de esquadrões, ou dum grupo de baterias de artilharia de campanha;

b) No posto de coronel: um ano de comando efectivo em uma arma diferente daquela a que pertenceram e daquela em que tiverem servido como maiores ou tenentes-coronéis, nos termos da alínea *a)*:

§ 1.^o São unicamente dispensados do serviço a que se refere a alínea *a)* os oficiais que tiverem tido ingresso no corpo do estado maior, no posto de major ou tenente-coronel, nos termos do artigo 27.^o

§ 2.^o Os coronéis que pertenceram ao extinto corpo do estado maior não desem-

penharão na arma de artilharia o serviço a que se refere a alínea b).

§ 3.º Os oficiais do corpo do estado maior, terminados os períodos de serviço, a que o presente artigo se refere, continuam servindo nas armas em que se achem ou em qualquer outra comissão dependente do Ministério da Guerra, enquanto não regressarem à efectividade do quadro do corpo do estado maior, nos termos do § 2.º do artigo 25.º

Art. 18.º Os oficiais do corpo do estado maior usarão um uniforme especial e vencerão mensalmente gratificação de exercício superior, em 12\$, às dos oficiais de igual patente da arma de engenharia. Para os capitães do quadro a gratificação será superior em 7\$ à dos capitães da arma de engenharia.

§ único. As gratificações, a que se refere o presente artigo, serão mantidas, para os oficiais do corpo do estado maior durante os períodos de serviço que prestarem fora do corpo, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos, quando, por virtude de tal serviço, lhes não competirem outras gratificações superiores.

Art. 19.º Os oficiais que terminarem o curso do estado maior continuarão pertencendo às suas armas mas devem apresentar-se imediatamente no estado maior do exército onde prestarão serviço efectivo durante dois anos, um dos quais, pelo menos, na 1.ª direcção do mesmo estado maior.

Interromperão, porém, este serviço para fazerem uma escola de recruta e uma de repetição em cada uma das armas de artilharia de campanha, cavalaria ou infantaria, a que não pertençam, não fazendo os de engenharia serviço em infantaria, e assistirem a um curso de tiro de artilharia de campanha, a um curso tático de cavalaria, a um curso técnico de engenharia e de administração militar, cada um dêles do grau correspondente ao posto do oficial, sendo este apenas dispensado de assistir ao curso respeitante à sua arma, caso já o tenha frequentado.

§ 1.º Os oficiais acompanharão todos os trabalhos dos referidos cursos e, a respeito de cada um dêles elaboram um relatório que enviarão hierárquicamente ao conselho do estado maior do exército a fim de ser incluído no número dos trabalhos a apreciar a que se refere a alínea d) do artigo 22.º

§ 2.º O tempo de serviço desempenhado pelos oficiais nas diferentes armas, e o de assistência aos cursos, nos termos deste artigo, ser-lhes há contado, para efeitos de promoção, como se fôsse desempenhado na arma a que pertençam; mas não serão contados para efeito do serviço do estado maior, que nunca será inferior a dois anos.

Art. 20.º Os oficiais das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior quando ao fim do primeiro ano de serviço no estado maior tenham feito uma das escolas de recruta e de repetição, a que são obrigados pelo disposto no artigo anterior, sempre que desempenhem comissões de serviço dependentes do Ministério da Guerra, perceberão a gratificação que corresponde à sua patente na arma de engenharia, quando essas comissões lhes não dêem direito a gratificação superior.

§ único. Os oficiais das diferentes armas com o curso do estado maior, quando na efectividade do serviço e em situação dependente do Ministério da Guerra, tem direito a cavalo praça, classificado no mesmo grupo dos destinados aos oficiais dos quadros do serviço de estado maior.

Art. 24.º As vacaturas existentes no quadro dos capitães do serviço do estado maior e as que de futuro ocorrerem no mesmo quadro serão preenchidas por capitães das diferentes armas, com o curso do estado maior que, tendo feito os tirocínios a que são obrigados pelo artigo 19.º e sido julgados em condições de poderem fazer parte do quadro do mesmo serviço, nos termos do artigo 22.º, tenham exercido, durante um ano, na respectiva arma, o comando efectivo duma companhia, esquadra ou bateria, e tomado parte, no posto de capitão, numa escola de recrutas, com boas informações.

§ 1.º As propostas para admissão no quadro dos capitães do serviço do estado maior serão feitas pelo Conselho do Estado Maior do Exército e devidamente fundamentadas em parecer favorável da Comissão Técnica do Serviço do Estado Maior, o qual será escrito e baseado nas informações anuais do oficial a propor, na apreciação dos seus serviços e trabalhos, na aptidão anteriormente revelada no serviço do estado maior e em quaisquer outras informações autorizadas sobre a cultura geral, qualidades de carácter, aptidões e conhecimentos militares do oficial.

§ 2.º As propostas, a que se refere o parágrafo anterior, só poderão recair nos oficiais que se tiverem matriculado no curso de estado maior antes de entrarem no 4.º ano de permanência no pòsto de tenente.

§ 3.º É indispensável o consentimento do Ministro da Guerra, dado, a pedido motivado do interessado, para que qualquer dos oficiais propostos para entrar no quadro dos capitães do serviço do estado maior deixe de ter ingresso nesse quadro.

§ 4.º (transitório). A doutrina do § 2.º não se aplica aos oficiais que, à data da publicação desta lei, estejam habilitados para se matricularem no curso do estado maior.

§ 5.º Transitório. Os capitães habilitados com o curso do estado maior e os oficiais que, à presente data, estejam frequentando o referido curso, serão dispensados da parte das condições, mencionadas neste artigo a que, por absoluta falta de tempo, não possam satisfazer, com excepção do tempo de comando, devendo, porém, as condições dispensadas ser satisfeitas, sempre que seja possível, depois do ingresso dos oficiais no quadro dos capitães do serviço do estado maior.

Art. 25.º Cada uma das vacaturas que, em qualquer pòsto, ocorrerem no corpo do estado maior será preenchida, salvo o disposto no § 2.º, sob proposta do conselho do estado maior do exército, nos termos dos artigos 26.º e 27.º

a) Pela promoção a major dum capitão do quadro do serviço do estado maior, prevista na alínea a) do artigo 16.º, quando não houver um major ou tenente-coronel mais antigo do que qualquer dos capitães daquele quadro e que se ache em condições de ser admitido no corpo, nos termos da alínea b) do mesmo artigo;

b) Pelo ingresso do mais antigo dos maiores ou tenentes-coronéis que se achem nas condições referidas na citada alínea b), quando não houver entre os capitães do quadro do serviço do estado maior nenhum oficial mais antigo do que esse major ou tenente-coronel;

c) Pela promoção de um capitão do quadro do serviço do estado maior ou pela admissão de um major ou tenente-coronel que, embora não estando nas precisas condições de antiguidade mencionadas nas alíneas a) e b) mas satisfazendo a todas as outras condições para

ter ingresso no corpo, seja pela comissão técnica do serviço do estado maior unânimeamente julgado com superiores qualidades para merecer esse ingresso, devendo o parecer especificar as circunstâncias, trabalho, dotes especiais, etc., que notoriamente colocam o oficial proposto em condições de superioridade à dos outros concorrentes.

§ 1.º A antiguidade a que se refere o presente artigo regula-se pela forma mencionada no artigo 30.º

§ 2.º A promoção ou admissão nos termos da alínea c) só se realizará de quatro em quatro vacaturas, podendo a promoção ou admissão recair em qualquer dos oficiais que, nessa data, esteja em condições de ser admitido no corpo; mas tal proposta de promoção ou admissão não é obrigatória, realizando-se o preenchimento da quarta vacatura, segundo as disposições das alíneas a) e b) e dos §§ 3.º e 5.º d'este artigo, sempre que a C. T. S. E. M. não indique precisamente o oficial que a deve preencher nos termos da alínea c).

§ 3.º Quando no corpo do estado maior houver oficiais supranumerários, nos termos do § 2.º do artigo 15.º, que, tendo concluído o serviço nas armas que lhes é exigido pelo artigo 17.º, se achem aguardando o seu regresso à efectividade do serviço no corpo, por cada duas vacaturas que neste ocorrerem, será a primeira preenchida por um desses supranumerários e a segunda nos termos das alíneas a) ou b) do presente artigo, conforme os casos nelas previstos, salvo se a vacatura fôr preenchida segundo a alínea c), caso este em que não será contada para os efeitos da alternativa acima mencionados.

O regresso dos oficiais supranumerários ao corpo do E. M. efectuar-se há em qualquer dos postos de major, tenente-coronel ou coronel, mediante proposta do Conselho do Estado Maior do Exército, proposta que recairá naquele que há mais tempo se encontrar na situação de supranumerário, independentemente da graduação e antiguidade que tiver, e que reúna as condições de idoneidade necessárias para o serviço do corpo.

§ 4.º Os oficiais do extinto corpo do estado maior, quando cessem os motivos por que se encontrem na situação de supranumerários ou de adidos poderão regressar ao serviço do estado maior, sob proposta

do chefe do E. M. E., aguardando, porém, na situação de supranumerários, a sua altura para entrar no quadro, nos termos do parágrafo anterior e das leis vigentes.

§ 5.º Quando o provimento de qualquer vacatura ocorrida no corpo do estado maior, que não deva ser preenchida nos termos da alínea c), nem por supranumerário, nos termos do § 2.º, não possa ser feito nos termos precisos das alíneas a) ou b) do presente artigo, por não haver capitão algum em condições de ser promovido, no primeiro caso, ou por não haver major ou tenente-coronel em condições de ser admitido, no segundo caso, será a mesma vacatura preenchida pelo oficial do outro grupo b) ou a), que reúna todas as condições que pelo presente artigo são exigidas para o ingresso naquele corpo.

Art. 26.º Quando uma vacatura ocorrida no corpo do estado maior deva ser preenchida por promoção, o Conselho do Estado Maior do Exército, tendo verificado que os capitães a quem possa competir essa promoção, nos termos da alínea a) do artigo 25.º, satisfazem a todas as condições expressas no § 1.º do artigo 16.º, e no caso de se conformar com o parecer favorável da Comissão Técnica, a que se refere a 6.ª das mesmas condições, proporá para serem admitidos às provas especiais de aptidão para major os capitães que ainda as não tiverem prestado, e, concluídas essas provas, proporá, de entre os aprovados, aquele que, por ser o mais antigo, segundo a base do artigo 30.º, deva ser promovido para preenchimento da vacatura.

§ 1.º Quando o preenchimento da vacatura tenha de ser feito nos termos da alínea c) do artigo 25.º, deve a proposta do Conselho do Estado Maior do Exército, a que se refere este artigo, reunir a unanimidade de votos dos seus membros e ser submetida à aprovação do Conselho Superior de Promoções.

§ 2.º Aos capitães que satisfazendo às condições exigidas para a promoção para o corpo do estado maior, não forem propostos para serem promovidos, será dado conhecimento, quando o solicitarem, dos motivos da preterição, assistindo-lhes o direito de reclamar perante o Conselho Superior de Promoções, nos termos do regulamento do mesmo Conselho.

Art. 27.º Quando uma vacatura ocorri-

da no corpo do estado maior deva ser provida num major ou tenente-coronel, nos termos da alínea b) do artigo 25.º, o Conselho do Estado Maior do Exército, tendo verificado que o oficial, a quem por antiguidade deva competir o ingresso naquele corpo, satisfaz a todas as condições expressas no § 2.º do artigo 16.º, e no caso de se conformar com o parecer da Comissão Técnica do Serviço do Estado Maior, a que se refere a 4.ª das mesmas condições, enviará a sua proposta, fundamentada, ao Ministro da Guerra que fará publicar na *Ordem do Exército* a colocação do referido oficial no corpo do estado maior.

§ 1.º Quando o preenchimento da vacatura tenha de ser feito nos termos da alínea c) do artigo 25.º, deve a proposta do Conselho do Estado Maior do Exército, a que se refere este artigo, reunir a unanimidade de votos dos seus membros e ser submetida à aprovação do Conselho Superior de Promoções.

§ 2.º Quando o oficial em quem deva recair a proposta de ingresso no corpo, não tenha prestado, anteriormente à sua promoção ao posto de major, as provas especiais a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 16.º, o Conselho de Estado Maior do Exército proporá a sua admissão a essas provas e, só depois do candidato aprovado nelas, fará aquele Conselho a proposta, de que trata o presente artigo, para a colocação do oficial no Corpo do Estado Maior.

§ 3.º Aos oficiais que, satisfazendo às condições para o ingresso no corpo do estado maior, nos termos do artigo 16.º, e a quem por antiguidade competir esse ingresso, nos termos da alínea b) do artigo 25.º, não forem propostos para preenchimento das vacaturas em que devam ser providos, será dado conhecimento, quando o solicitarem, dos motivos da preterição, assistindo-lhes o direito de reclamarem perante o Conselho Superior de Promoções e nos termos do regulamento do mesmo Conselho.

Art. 28.º Os oficiais do corpo do estado maior deixam de ser contados nos quadros das suas armas, desde que tenham ingresso naquele corpo, nos termos do artigo 25.º, e a sua promoção aos postos de tenente-coronel e coronel, para o mesmo corpo, efectuar-se há logo que, em qualquer arma, a promoção àqueles postos te-

nha atingido um oficial da mesma antiguidade no pòsto de tenente, contada nos termos do artigo 30.º, e desde que satisfaçam a todas as condições de promoção exigidas por lei, incluindo, para a promoção a coronel, aquela a que se refere o artigo 17.º, sendo a antiguidade nestes postos contada a partir da data do decreto de promoção.

§ 1.º Para a promoção a general são applicadas ao corpo do estado maior as disposições do capítulo 2.º, relativas ao serviço do estado maior, devendo os candidatos satisfazer a todas as condições gerais de promoção exigidas por lei e à que lhes é imposta pelo artigo 17.º

§ 2.º Os oficiais do corpo do estado maior conservam-se inscritos nas escalas de acesso dos oficiais das suas armas de origem, no lugar que lhes competia antes da sua promoção ao pòsto de major, tendo em vista o disposto no § 5.º do artigo 463.º e no artigo 21.º, podendo, quando coronéis no corpo do estado maior, e se assim o requererem, em qualquer ocasião, regressar ao quadro da sua arma, se nela tiverem atingido o pòsto de coronel, onde irão ocupar de facto o lugar que por êste parágrafo lhes fica garantido e sendo por tal motivo abatidos do corpo do estado maior onde não poderão voltar.

§ 3.º Os oficiais que tenham ingresso no quadro dos capitães do serviço do estado maior continuam inscritos na escala de acesso das suas armas, no lugar que occuparem na ocasião dêsse ingresso, sendo considerados supranumerários no quadro da respectiva arma, para a qual serão promovidos ao pòsto de major quando lhes competir, se antes o não tiverem sido para o corpo do estado maior, nos termos dos artigos 25.º e 26.º

Os capitães que forem promovidos ao pòsto immediato pela escala da respectiva arma regressam desde logo ao serviço desta, abrindo vacatura de capitão no quadro do serviço do estado maior e ficando em condições de concorrer às vacaturas ocorridas no corpo do estado maior, se assim o desejarem, nos termos dos artigos 25.º e 27.º

§ 4.º (*transitório*). Os oficiais que pertenceram ao extinto corpo do estado maior terão passagem ao novo corpo, considerando-se o seu ingresso neste, a partir da data em que foram promovidos ao pòsto

de major, e sendo-lhes applicáveis todas as disposições do presente capítulo relativas aos oficiais do corpo do estado maior, salvo as excepções que expressamente vão indicadas nos seus diversos artigos.

Aos mesmos oficiais, porém, é garantida a promoção pela escala do antigo corpo do estado maior, se antes lhes não competir a promoção nos termos do presente artigo, devendo, exclusivamente para aquele efeito, considerar-se o número de tenentes-coronéis e coronéis do corpo, respectivamente, igual a sete.

§ 5.º (*transitório*). Os oficiais dos quadros do estado maior a quem, por virtude da presente lei, pertença ou venha a pertencer promoção ao pòsto immediato e não possam ser promovidos por falta de condições de promoção, irão, quando satisfeitas essas condições e depois de promovidos, ocupar na escala do corpo o lugar que lhes competiria se tivessem sido promovidos na data em que lhes coube a promoção.

Art. 30.º A antiguidade dos oficiais superiores dentro do corpo do estado maior será regulada, para todos os efeitos, mesmo no caso previsto na alínea c) do artigo 25.º, pela antiguidade no pòsto de tenente, contada nos termos do § 3.º do artigo 463.º, nos casos previstos no mesmo parágrafo, antecipada de um ano para os oficiais de todas as armas, e segundo essa antiguidade serão inscritos na escala de acesso do referido corpo os oficiais que a êle pertencam, ainda mesmo que nas suas armas tivessem antiguidade superior à que, pelo presente artigo, lhes é conferida, embora essa antiguidade superior lhes proviesse do disposto no § 5.º do artigo 463.º ou no artigo 21.º

§ 1.º Quando, porém, em virtude do disposto no presente artigo, venham a ficar intercalados na escala de acesso do corpo, com igual antiguidade, oficiais das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior entre os do extinto corpo do estado maior, será considerado mais antigo o oficial que não teve aceleração no pòsto de tenente.

§ 2.º Entre os oficiais das diferentes armas, que passem ao corpo do estado e tenham a mesma antiguidade do pòsto de tenente, contada nos termos dêste artigo, será considerado mais antigo o que tiver obtido maior classificação no curso do es-

tado maior e, em igualdade desta, o mais antigo no posto de alferes.

§ 3.º No caso de igual antiguidade no posto de alferes, será considerado mais antigo o que tiver maior classificação no curso da sua arma. No caso de igualdade desta classificação será mais antigo o que tiver mais tempo de praça, e, em igualdade desta, o que tiver mais idade.

Artigo 2.º:

São alterados pela forma abaixo indicada os seguintes artigos da citada lei orgânica do exército:

Artigos 21.º, 22.º e 23.º e seu § único: substituídas as palavras «do quadro do serviço» e «quadro do mesmo serviço» por «quadro dos capitães do serviço»

Artigo 29.º e alínea c) dos artigos 248.º e 255.º Substituídas as palavras «do quadro» e «ao mesmo quadro» por «dos quadros» e «aos mesmos quadros».

Artigo 242.º e alínea b) do artigo 248.º substituídas as palavras «do quadro do serviço» por «do corpo».

Artigos 244.º e 245.º substituir as palavras «do quadro do serviço» por «do corpo», substituir a palavra «neste» por «nele». Suprimir as palavras «a maior».

Alínea d) e § 1.º do artigo 255.º e n.º 4.º do § 2.º do artigo 259.º substituir as palavras «do quadro» e «ao quadro» por «dos quadros» e «aos quadros».

Artigo 265.º acrescentar entre «maior» e «tendo» «não pertencente ao corpo» e substituir «com o mesmo curso» por «ou capitão de qualquer arma do quadro da reserva».

Artigo 266.º substituir «superior do quadro do serviço» por «corpo», suprimir «ou de qualquer arma com o curso do estado maior».

Alínea b) do artigo 266.º suprimir as

palavras «do quadro do serviço do estado maior ou um capitão ou tenente» e «com o curso do estado maior».

Art. 3.º Os oficiais que, à data da publicação da presente lei, tenham sido promovidos ao posto de major, nos termos do artigo 25.º da lei orgânica, que pela presente fica substituído, terão passagem ao novo corpo do estado maior, ficando na situação de supranumerários neste corpo aqueles que nele não tiverem vacaturas os quais preencherão as primeiras vacaturas que ocorrerem.

§ único. Os actuaes capitães do quadro do serviço do estado maior, logo que satisfaçam às condições do § 1.º do artigo 16.º, serão promovidos ao posto de major para o corpo do estado maior, ficando, porém, supranumerários, nêsse corpo até lhes pertencer a vacatura.

Art. 4.º É substituída pela seguinte a redacção do § 3.º do artigo 463.º da mesma lei orgânica:

§ 3.º Os oficiais pertencentes ao antigo corpo do estado maior e os que terminaram os cursos das suas armas anteriormente aos seguintes anos lectivos: de 1895-1896, na infantaria e cavalaria, de 1898-1899, na artilharia, e de 1899-1900, na engenharia, serão considerados, para o efeito do disposto no presente artigo e no capítulo 3.º da presente lei, como se tivessem sido promovidos ao posto de tenentes: os de engenharia, no dia 1 de Dezembro do ano civil em que terminaram o seu curso; os restantes, no dia 1 de Dezembro do ano civil posterior àquele em que terminaram o respectivo curso, de cinco anos para os oficiais de infantaria e cavalaria, de dois anos para os de artilharia, e de um ano para os do antigo corpo do estado maior.

João Pereira Bastos.
António de Vasconcelos.
Américo Olavo.
Tomás de Sousa Rosa.
Sá Cardoso.

Sala das Sessões, 10 de Maio de 1916.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças foi enviado o projecto de lei n.º 318-B, da iniciativa do Sr. Ministro da Guerra, modificando algumas das

disposições da lei que reorganizou o exército, de 25 de Maio de 1911, sobre recrutamento e promoção dos oficiais do serviço do estado maior.

A comissão de guerra desta Câmara fez um desenvolvido parecer sobre este projecto, concordando com a maior parte das suas disposições, modificando algumas e suprimindo outras, o que o torna de certo mais perfeito e viável.

Do estudo do aludido projecto sob o ponto de vista financeiro conclui-se que a sua transformação em lei dá origem a um aumento de despesa resultante da criação de três lugares de oficiais superiores e de um de capitão, e do aumento de gratifica-

ção de 12\$ mensais a 21 oficiais superiores e de 7\$ a 31 capitães, o que atingirá cerca de 11.000\$, devendo contar-se ainda com o aumento proveniente da gratificação a oficiais superiores, que tendo entrado no corpo do estado maior, dêle tenham de sair para fazer tirocínios, ficando contudo supranumerários no mesmo quadro, o que elevará a 13.000\$, aproximadamente, a verba que é necessário aumentar no orçamento do Ministério da Guerra.

Sala das sessões da comissão de finanças, 15 de Maio de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

José Joaquim de Oliveira.

Antbal Lúcio de Azevedo.

Ernesto Júlio Navarro.

Germano Martins.

Barbosa de Magalhães.

Pires de Carvalho.

Levy Marques da Costa.

Proposta de lei n.º 318-B

Tendo-se reconhecido a impossibilidade de manter a doutrina do artigo 25.º e seus parágrafos do decreto de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, já pelas desigualdades de promoção a que dá lugar quando aplicado a oficiais de diversas armas fazendo parte do quadro do serviço do estado maior, já pelas dificuldades resultantes da sua integral aplicação que, em certos casos, a tornam inexecutível;

Tornando-se, portanto, de impreterível necessidade modificar essa disposição da lei orgânica do exército, por forma a remediar os inconvenientes encontrados, sem todavia cercear as vantagens de promoção concedidas aos oficiais do quadro do serviço do estado maior, que pelos seus comprovados méritos se tornem dignos de ascender aos postos superiores de comando nas melhores condições de vigor físico e de valor intelectual, e sem que tais vantagens acarretem prejuízo no acesso dos oficiais das diversas armas donde os primeiros são provenientes;

Sendo, além disso, imprescindível procurar, por todos os meios possíveis, aumentar a concorrência ao curso de estado maior de oficiais de todas as armas, incluindo a engenharia, já para garantir o recrutamento de oficiais, hoje em número insuficiente, para as necessidades dos serviços do estado maior, já para assegurar uma larga dispersão de oficiais habilitados com aquele curso pelas diversas unidades das suas armas, em cuja instrução se fará sentir notavelmente a influência dos seus conhecimentos militares superiores e da orientação técnica, una e definida, adquirida no referido curso;

Sendo ainda certo que não seria possível ocorrer às necessidades que ficam apontadas, sem alterar, além do artigo 25.º citado, outras disposições da mesma lei orgânica relativas ao recrutamento, promoção e selecção dos oficiais do quadro do serviço do estado maior e à própria constituição deste quadro;

E, finalmente, sendo da maior conveniência e equidade reparar uma injustiça

feita, por evidente lapso, aos officiaes de engenharia e aos do extinto corpo do estado maior, pela applicação da doutrina do § 3.º do artigo 463.º da mesma lei organica, doutrina que se acha intimamente ligada com o assunto da promoção dos officiaes do serviço do estado maior, visto que nesta promoção se adopta como base de contagem de antiguidade a que no mesmo parágrafo é estabelecida:

Tenho a honra de submeter à vossa apreciação, absolutamente convencido de que vos apresento a solução dum dos mais importantes problemas para a valorização do organismo da defesa nacional em que todos nos achamos empenhados, a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º São substituídos pelos artigos abaixo enumerados aqueles que, com idénticos números, fazem parte do capítulo III do decreto, com força de lei, de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército metropolitano.

Art. 15.º O serviço do estado maior é desempenhado por:

a) O corpo do estado maior, constituído por officiaes superiores que pertenceram ao antigo corpo do estado maior e pelos officiaes superiores, provenientes das diversas armas que, tendo feito parte do quadro dos capitães do serviço do estado maior, tenham sido admitidos no novo corpo, nos termos dos artigos 25.º e 27.º;

b) O quadro dos capitães do serviço do estado maior, constituído por capitães das diversas armas, habilitados com o curso do estado maior que, tendo concluído os tirocínios que lhes são exigidos pelo artigo 19.º da presente lei e sido julgados, conforme o disposto no artigo 22.º, em condições de poder dar entrada neste quadro, nele tenham ingresso, nos termos do artigo 24.º

Os respectivos quadros são constituídos por:

Corpo do estado maior — officiaes superiores	21
Quadro dos capitães do serviço do estado maior — capitães	24
Total	45

§ 1.º As comissões de serviço que, em tempo de paz, competem aos officiaes des-

tes quadros, são sómente as que, pela presente lei, lhes são atribuídas no estado maior do exército, e nos quartéis generaes das divisões, da brigada de cavalaria e do campo entrincheirado de Lisboa.

§ 2.º São considerados, para todos os efectos, supranumerários nos quadros acima mencionados, conservando-se inscritos, no lugar que lhes competir por graduação e antiguidade na respectiva escala, e nos termos do artigo 461.º da presente lei:

a) Os lentes e lentes adjuntos do curso do estado maior e os chefes e sub-chefes do estado maior dos quartéis generaes das províncias ultramarinas, quando uns e outros tenham pertencido, em qualquer posto, a alguns dos referidos quadros;

b) Os officiaes superiores, com excepção dos coronéis do antigo corpo do estado maior, quando deixem de prestar serviço no estado maior por motivo dos tirocínios de comando, a que são obrigados segundo o artigo 17.º, ou quando adidos militares no estrangeiro;

c) Os officiaes do extinto corpo do estado maior quando nomeados para desempenhar qualquer comissão dependente do Ministério da Guerra, mas não privativas do serviço do estado maior.

§ 3.º Os officiaes pertencentes a qualquer dos quadros mencionados no presente artigo, com excepção daquelles a que se refere a alínea c) do § 2.º, regressam à sua arma de origem, ao lugar que na respectiva escala lhes competir, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 28.º:

a) Quando forem nomeados para desempenhar quaisquer comissões de serviço dependentes do Ministério da Guerra, mas não privativas daquelles quadros;

b) Quando, como capitães, forem promovidos pela escala da sua arma, nos termos do § 3.º do artigo 28.º;

c) Quando, no posto de capitão, o solicitem do Ministério da Guerra, fundamentando devidamente o seu pedido;

d) Quando, no posto de coronel, assim o requeiram;

e) Quando se realize a hipótese prevista no artigo 29.º

É outrossim indispensável o consentimento do Ministro da Guerra, dado, a pedido motivado do interessado, para que qualquer dos officiaes propostos para en-

trar no quadro dos capitães do serviço do estado maior deixe de ter ingresso nesse quadro.

§ 4.º Quando as exigências dos serviços tornem necessário utilizá-los, poderão ser empregados no serviço do estado maior, mediante proposta do chefe do estado maior do exército, além dos oficiais do quadro, quaisquer oficiais habilitados com o curso do estado maior dos que tiverem sido julgados em condições de entrar no referido quadro, nos termos do artigo 22.º; os que não se acharem nestas condições poderão também ser empregados no serviço do estado maior, mas somente como auxiliares.

§ 5.º Todos os oficiais habilitados com o curso do estado maior e não pertencentes aos quadros do corpo, ou dos capitães do serviço do estado maior, constituem o complemento destes quadros, em caso de mobilização, para o que estarão constantemente subordinados ao chefe do estado maior do exército, sob o ponto de vista da sua instrução especial.

Art. 16.º O quadro do corpo de estado maior é constituído pelos oficiais que pertenceram ao extinto corpo de estado maior, e completado por oficiais das diferentes armas, com o curso de estado maior, que naquele quadro terão ingresso no posto de major ou tenente-coronel:

a) Pela promoção a major dos capitães do quadro do serviço de estado maior que satisfizerem às condições indicadas no § 1.º;

b) Pela admissão proposta, pelo conselho de estado maior do exército, dos majores ou tenentes-coronéis das diversas armas que, tendo pertencido ao quadro dos capitães do serviço de estado maior, tenham sido promovidos ao posto de major pelas suas armas de origem nos termos do artigo 28.º e satisfaçam às condições prescritas no § 2.º

§ 1.º São condições indispensáveis para que um capitão do quadro do serviço de estado maior seja promovido ao posto de major para o corpo de estado maior:

1.ª Ter pelo menos dois anos de serviço efectivo, com boas informações, em comissões privativas do serviço de estado maior na metrópole ou nos cargos de chefe ou de sub-chefe de estado maior nos quartéis generais das províncias ultramarinas, não

contados os períodos de tirocínio exigidos pelo artigo 19.º;

2.ª Ter satisfeito às condições expressas no artigo 434.º e a todas as mais condições gerais de promoção exigidas por lei;

3.ª Ter a promoção ao posto de major atingido, em qualquer arma, um oficial da mesma antiguidade no posto de tenente, contada nos termos do § 3.º do artigo 463.º;

4.ª Ter obtido da comissão técnica do Serviço de Estado Maior parecer favorável à promoção, baseado no exame de todos os documentos que comprovem a satisfação das condições anteriores, na apreciação das informações anuais e dos serviços e trabalhos executados pelo oficial e na aptidão revelada em diversos serviços do estado maior devidamente comprovada pelas informações escritas dos respectivos chefes, de modo que de todos esses elementos se conclua que o oficial conserva a idoneidade física, intelectual e moral necessária para o desempenho das missões que competem aos oficiais do estado maior, tanto na paz como na guerra.

§ 2.º São condições indispensáveis para que um major ou tenente-coronel seja admitido no corpo do estado maior, nos termos da alínea b) do presente artigo:

1.ª Declarar que assim o deseja;

2.ª Satisfazer à condição 1.ª do parágrafo anterior;

3.ª Ter exercido, como major ou tenente-coronel, o comando efectivo de uma unidade na arma a que pertencer, durante um ano;

4.ª Ter sido aprovado nas provas especiais de aptidão para o posto de major, exigidas para os oficiais do serviço do estado maior;

5.ª Obter parecer favorável da comissão técnica do serviço do estado maior em circunstâncias idênticas às expressas na condição 4.ª do parágrafo anterior.

§ 3.º (*transitório*). Para o efeito da condição 1.ª do § 1.º será contado aos oficiais, actualmente habilitados com o curso do estado maior, o tempo em que serviram como tenentes no quadro do serviço do estado maior, anteriormente a 25 de Maio de 1911, e bem assim o tempo durante o qual, por exigências do serviço, tenham desempenhado, como capitães, comissões de serviço do estado maior, em-

bora não pertencendo ao respectivo quadro.

Art. 17.º Os oficiais do corpo do estado maior devem desempenhar, como condição essencial de promoção aos postos de coronel e general, além das demais condições exigidas por lei, os seguintes serviços nas tropas activas de infantaria, cavalaria ou artilharia de campanha:

a) Em qualquer dos postos de major ou tenente-coronel: um ano de comando efectivo em uma arma diferente daquela a que pertenceram;

b) No posto de coronel: um ano de comando efectivo em uma arma diferente daquela a que pertenceram e daquela em que tiverem servido como majores ou tenentes-coronéis, nos termos da alínea a).

§ 1.º São unicamente dispensados do serviço a que se refere a alínea a) os oficiais que tiverem tido ingresso no corpo do estado maior no posto de major ou tenente-coronel, nos termos do artigo 27.º e § 4.º (*transitório*) do artigo 28.º

§ 2.º Os coronéis que pertenceram ao extinto corpo do estado maior não desempenharão na arma de artilharia o serviço a que se refere a alínea b).

§ 3.º Para os efeitos do presente artigo a Secretaria da Guerra determinará a colocação dos oficiais do corpo do estado maior nas diferentes unidades, quando o julgar oportuno e segundo as conveniências do serviço.

§ 4.º Os oficiais do corpo do estado maior, com excepção dos coronéis do antigo corpo, durante os períodos de serviço, a que se refere o presente artigo, são considerados supranumerários no quadro daquele corpo, sendo a sua vacatura preenchida nos termos do artigo 25.º

§ 5.º Os oficiais de que trata o parágrafo anterior, terminados os referidos períodos de serviço, continuam servindo nas armas em que se achem ou em qualquer outra comissão dependente do Ministério da Guerra, emquanto não regressarem à efectividade do quadro do corpo do estado maior, nos termos do § 2.º do artigo 25.º

Art. 18.º Os oficiais do corpo do estado maior e os que fizerem parte do quadro dos capitães do serviço do estado maior usarão um uniforme especial e vencerão mensalmente gratificação de exercício superior, em 10\$ para os primeiros e

5\$ para os segundos, às dos oficiais de igual patente da arma de engenharia.

§ único. As gratificações, a que se refere o presente artigo, serão mantidas, para os oficiais do corpo do estado maior, durante os períodos de serviço que prestarem fora do corpo, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos, quando, por virtude de tal serviço, lhes não competirem outras gratificações superiores.

Art. 24.º As vacaturas existentes no quadro dos capitães do serviço do estado maior e as que de futuro ocorrerem no mesmo quadro serão preenchidas por capitães das diferentes armas, com o curso do estado maior que, tendo feito os tirocínios a que são obrigados pelo artigo 19.º e sido julgados em condições de poderem fazer parte do quadro do mesmo serviço, nos termos do artigo 22.º, tenham exercido, durante um ano, na respectiva arma, o comando efectivo de uma companhia, esquadrão ou bataria, e tomado parte, no posto de capitão, numa escola de recrutas, com boas informações.

§ único. As propostas para admissão no quadro dos capitães do serviço do estado maior serão feitas pelo Conselho do Estado Maior do Exército e devidamente fundamentadas em parecer favorável da Comissão Técnica do Serviço do Estado Maior, o qual será escrito e baseado nas informações anuais do oficial a propor, na apreciação dos seus serviços e trabalhos, na aptidão anteriormente revelada no serviço do estado maior e em quaisquer outras informações autorizadas sobre a cultura geral, qualidades de carácter, aptidões e conhecimentos militares do oficial.

Art. 25.º Cada uma das vacaturas que, em qualquer posto, ocorrerem no corpo do estado maior será preenchida, salvo o disposto no § 2.º:

a) Pela promoção a major de um capitão do quadro do serviço do estado maior, prevista na alínea a) do artigo 16.º, quando não houver um major ou tenente-coronel mais antigo do que qualquer dos capitães daquele quadro e que se ache em condições de ser admitido no corpo, nos termos da alínea b) do mesmo artigo;

b) Pelo ingresso do mais antigo dos majores ou tenentes-coronéis que se achem nas condições referidas na citada alínea b), quando não houver entre os capitães do quadro do serviço do estado maior ne-

nhum oficial mais antigo do que esse major ou tenente-coronel;

§ 1.º A antiguidade a que se refere o presente artigo é a do posto de tenente, contada nos termos do § 3.º do artigo 463.º, nos casos previstos no mesmo parágrafo.

§ 2.º Quando no corpo do estado maior houver oficiais supranumerários, nos termos do § 2.º do artigo 15.º, que, tendo concluído o serviço nas armas que lhe é exigido pelo artigo 17.º, se achem aguardando o seu regresso à efectividade do serviço no corpo, por cada duas vacaturas que neste ocorrerem, será a primeira preenchida por um desses supranumerários e a segunda nos termos das alíneas a) ou b) do presente artigo, conforme os casos nelas previstos.

O regresso ao corpo dos oficiais supranumerários efectuar-se há em qualquer dos postos de major, tenente-coronel ou coronel, mediante proposta do Conselho do Estado Maior do Exército, proposta que recairá naquele que há mais tempo se encontrar na situação de supranumerário, independentemente da graduação que tiver, e que reúna as condições de idoneidade necessárias para o serviço do corpo.

§ 3.º Os oficiais do extinto corpo do estado maior, quando cessem os motivos por que se encontrem na situação de supranumerários ou de adidos regressam ao serviço do estado maior, aguardando, porém, na situação de supranumerários, a sua altura para entrar no quadro, nos termos do parágrafo anterior e das leis vigentes.

§ 4.º Quando o provimento de qualquer vacatura ocorrida no corpo do estado maior, que não deva ser preenchida por supranumerário, nos termos do § 2.º, não possa ser feito nos termos precisos das alíneas a) ou b) do presente artigo, por não haver capitão algum em condições de ser promovido, no primeiro caso, ou por não haver major ou tenente-coronel em condições de ser admitido, no segundo caso, será a mesma vacatura preenchida pelo oficial do outro grupo b) ou a), que reúna todas as condições que pelo presente artigo são exigidas para o ingresso naquele corpo.

Art. 26.º Quando uma vacatura ocorrida no corpo do estado maior deva ser

preenchida por promoção, o Conselho do Estado Maior do Exército, tendo verificado que os capitães a quem possa competir essa promoção, nos termos da alínea a) do artigo 25.º, satisfazem a todas as condições expressas no § 1.º do artigo 16.º, e no caso de se conformar com o parecer favorável da Comissão Técnica, a que se refere a 4.ª das mesmas condições, proporá para serem admitidos às provas especiais de aptidão para major os capitães que ainda as não tiverem prestado, e, concluídas essas provas, proporá, de entre os aprovados, aquele que, por ser o mais antigo, segundo a base do artigo 463.º, deva ser promovido para preenchimento da vacatura.

§ 1.º A proposta fundamentada do Conselho do Estado Maior do Exército, a que se refere o presente artigo, será submetida ao Conselho Superior de Promoções, que formulará igualmente o seu parecer, e o enviará ao Ministério da Guerra para que seja decretada a promoção do oficial.

§ 2.º Aos capitães que, satisfazendo às condições exigidas para a promoção para o corpo do estado maior, não forem propostos para serem promovidos, será dado conhecimento, quando o solicitem, dos motivos da preterição, assistindo-lhes o direito de reclamar perante o Conselho Superior de Promoções, nos termos do regulamento do mesmo Conselho.

Art. 27.º Quando uma vacatura ocorrida no corpo do estado maior deva ser provida num major ou tenente-coronel, nos termos da alínea b) do artigo 25.º, o Conselho do Estado Maior do Exército, tendo verificado que o oficial, a quem por antiguidade deva competir o ingresso naquele corpo, satisfaz a todas as condições expressas no § 2.º do artigo 16.º, e no caso de se conformar com o parecer da Comissão Técnica do Serviço do Estado Maior, a que se refere a 5.ª das mesmas condições, enviará a sua proposta, fundamentada, ao Ministro da Guerra que fará publicar na *Ordem do Exército* a colocação do referido oficial no corpo do estado maior.

§ 1.º Quando o oficial em que deva recair a proposta de ingresso no corpo não tenha prestado, anteriormente à sua promoção, as provas especiais de aptidão para major, exigidas aos oficiais do serviço do estado maior, o Conselho do Estado Maior

do Exército proporá a sua admissão a essas provas e, só depois do candidato aprovado nelas, fará aquele Conselho a proposta a que se refere o presente artigo para a colocação do oficial no corpo do estado maior.

§ 2.º Aos oficiais que, satisfazendo as condições para o ingresso no corpo do estado maior, nos termos do artigo 16.º, e quem por antiguidade competir êsse ingresso, nos termos da alínea *b*) do artigo 25.º, não forem propostos para preenchimento das vacaturas em que devam ser providos, será dado conhecimento, quando o solicitem, dos motivos da preterição, assistindo-lhes o direito de reclamarem perante o Conselho Superior de Promoções e nos termos do regulamento do mesmo Conselho.

Art. 28.º Os oficiais do corpo do estado maior deixam de ser contados nos quadros das suas armas, desde que tenham ingresso naquele corpo, nos termos do artigo 25.º, e a sua promoção aos postos de tenente-coronel e coronel, para o mesmo corpo, efectuar-se há logo que, em qualquer arma, a promoção àqueles postos tenha atingido um oficial da mesma antiguidade no posto de tenente, contada nos termos do § 3.º do artigo 463.º, e desde que satisfaçam a todas as condições de promoção exigidas por lei, incluindo, para a promoção a coronel, aquela a que se refere o artigo 17.º

§ 1.º Para a promoção a general são applicadas ao corpo do estado maior as disposições do capítulo II, relativas ao serviço do estado maior, devendo os candidatos satisfazer a todas as condições gerais de promoção exigidas por lei e à que lhes é imposta pelo artigo 17.º

§ 2.º Os oficiais do corpo do estado maior conservam se inscritos nas escalas de acesso dos oficiais das suas armas de origem, no lugar que lhes competia antes da sua promoção ao posto de major, podendo, em qualquer ocasião, quando coronéis e se assim o requererem, regressar ao quadro da sua arma, onde irão ocupar de facto o lugar que por êste parágrafo lhes fica garantido e sendo por tal motivo abatidos do corpo do estado maior onde não poderão voltar.

§ 3.º Os oficiais que tenham ingresso no quadro dos capitães do serviço do estado maior continuam inscritos na escala

de acesso das suas armas, no lugar que ocuparem na ocasião dêsse ingresso, sendo considerados supranumerários no quadro da respectiva arma, para a qual serão promovidos ao posto de major quando lhes competir, se antes o não tiverem sido para o corpo do estado maior, nos termos dos artigos 25.º e 26.º

Os capitães que forem promovidos ao posto imediato pela escala da respectiva arma regressam desde logo ao serviço desta, abrindo vacatura de capitão no quadro do serviço do estado maior e ficando em condições de concorrer às vacaturas ocorridas no corpo do estado maior, se assim o desejarem, nos termos dos artigos 25.º e 27.º

§ 4.º (transitório). Os oficiais que pertenceram ao extinto corpo do estado maior terão passagem ao mesmo corpo, considerando-se o seu ingresso neste, a partir da data em que foram promovidos ao posto de major, e sendo-lhes applicáveis todas as disposições do presente capítulo relativas aos oficiais do corpo do estado maior, salvo as excepções que expressamente vão indicadas nos seus diversos artigos.

Aos mesmos oficiais, porém, é garantida a promoção pela escala do antigo corpo do estado maior, se antes lhes não competir a promoção nos termos do presente artigo, devendo, exclusivamente para aquele efeito, considerar-se o número de tenentes-coronéis e coronéis do corpo, respectivamente, igual a sete.

§ 5.º (transitório). Os oficiais que pertenceram ao extinto corpo do estado maior que, pela applicação imediata desta lei, forem promovidos a tenentes-coronéis, não poderão ser promovidos a coronel sem que tenham no posto anterior o tempo de permanência a que por lei são obrigados, salvo se desde quando pertencem ao corpo do estado maior pelo parágrafo anterior, já tiverem decorrido os anos de permanência no posto de major, correspondente aos postos de tenente-coronel e coronel.

Art. 30.º A antiguidade dos oficiais superiores dentro do corpo do estado maior será regulada, para todos os efeitos, pela antiguidade no posto de tenente, contada nos termos do § 3.º do artigo 463.º, nos casos previstos no mesmo parágrafo, segundo a qual serão inscritos na escala de acesso do referido corpo os oficiais que a êle pertençam, ainda mesmo que nas suas

armas tivessem antiguidade superior à que, pelo presente artigo, lhes é conferida.

§ único. Quando, porém, em virtude do disposto no presente artigo, venham a ficar intercalados, na escala de acesso do corpo, oficiais das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior entre os do extinto corpo do estado maior, a sua situação relativa na dita escala passará a ser regulada pela que tinham na escala para a equiparação elaborada em harmonia com o decreto de 7 de Setembro de 1899 e publicada no *Almanaque do Exército*, referido a 31 de Dezembro de 1900.

Neste caso, a antiguidade no posto de tenente dos oficiais do extinto corpo do estado maior não poderá, para os efeitos da presente lei, ser considerada inferior à dos oficiais das diversas armas com o curso do estado maior que lhes fiquem à esquerda na escala do mesmo corpo.

Art. 2.º São suprimidas no princípio do artigo 20.º da citada lei orgânica do exército as seguintes palavras:

«Os oficiais do quadro do serviço do estado maior, e bem assim».

Art. 3.º Os oficiais que, à data da publicação da presente lei, tenham sido promovidos ao posto de major, nos termos do artigo 25.º da lei orgânica, que pela

presente fica substituído, ficam na situação de suprañumerários no corpo do estado maior, se não tiverem vacaturas neste corpo, devendo preencher, nos termos do novo artigo 27.º da mesma lei, e qualquer que seja o seu posto, as primeiras vacaturas que ocorrerem.

Art. 4.º É substituída pela seguinte, a redacção do § 3.º do artigo 463.º da mesma lei orgânica:

§ 3.º Os oficiais pertencentes ao antigo corpo do estado maior e os que terminaram os cursos das suas armas anteriormente aos seguintes anos lectivos: de 1895-1896, na infantaria e cavalaria, de 1898-1899, na artilharia, e de 1899-1900, na engenharia, serão considerados, para o efeito do disposto no presente artigo e no capítulo 3.º da presente lei, como se tivessem sido promovidos ao posto de tenente: os de engenharia, no dia 1 de Dezembro do ano civil em que terminaram o seu curso; os restantes, no dia 1 de Dezembro do ano civil posterior àquele em que terminaram o respectivo curso, de cinco anos para os oficiais de infantaria e cavalaria, de dois anos para os de artilharia, e de um ano para os do antigo corpo do estado maior.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1916.

José Mendes Ribeiro Norton de Matos.